

LEI Nº 2.932, DE 29/06/2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS E CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE AGENTE DE SAÚDE AMBIENTAL (ASA), PARA ATENDER A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51 DE 15/02/2006 E AÇÕES ESTABELECIDAS NA PORTARIA MINISTERIAL 1.172/2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Aracruz autorizado à contratar pessoal, por tempo determinado, na função de **Agente de Saúde Ambiental, Supervisor de Saúde Ambiental e Supervisor Geral** nas condições e prazos desta lei, para atender as ações de Vigilância Ambiental em Saúde no que se refere ao controle de doenças transmitidas por vetores, hospedeiros e reservatórios e descentralização do controle de endemias.

Parágrafo Primeiro – Para os fins da presente Lei, ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos, sendo 64 (sessenta e quatro) de Agente de Saúde Ambiental, 9 (nove) de Supervisor de Saúde Ambiental e 1 (um) Supervisor Geral de Saúde Ambiental.

Parágrafo Segundo – O Supervisor geral e os nove Supervisores de Saúde Ambiental serão designados por Decreto, escolhidos conforme perfil de desempenho de cada um.

Art. 2º - Para desempenhar as funções de **Agente de Saúde Ambiental, Supervisor de Saúde Ambiental e Supervisor Geral** o servidor deverá atender o perfil e os requisitos, conforme preconizado pelas normas regulamentares e orientações técnicas do Ministério da Saúde, assim como demais normas que regem a espécie.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo Regime CLT, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades, observado o limite estabelecido em lei.

Art. 4º - A remuneração mensal dos contratados, previsto no Artigo 2º, será:

I - Agente de Saúde Ambiental, R\$ 400,00

II - Supervisor de Saúde Ambiental, R\$ 500,00 e

III - Supervisor Geral de Saúde Ambiental, R\$ 600,00.

Parágrafo único – Os contratados terão a jornada semanal de 40 (quarenta) horas e o pagamento do pessoal contratado, nos termos desta lei, será realizado com base em transferência de recursos da União, do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (TFVS) e recursos do Tesouro Municipal com dotação consignada no orçamento municipal.

Art. 5º - A contratação dos **Agentes de Saúde Ambiental**, prevista nos termos desta lei será precedida, obrigatoriamente, de processo seletivo público, observando ao contido na Emenda Constitucional Nº 51, de 15/02/2006.

Art. 6º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei.

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos nas regulamentações do Ministério da Saúde;

II – Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual,

II – por iniciativa do contratado.

Parágrafo único – A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O contratado, na forma desta lei, não terá a estabilidade garantida ao servidor do quadro efetivo da municipalidade;

Art. 11 - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista no artigo 443, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13- Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.305, de 20/07/2000, e Lei nº 2.154, de 18/11/1998.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 29 de junho de 2006.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL